



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0023915-83.2021.8.16.0014

Apelação Cível nº 0023915-83.2021.8.16.0014

9ª Vara Cível de Londrina

Apelante(s):

Apelado(s): BANCO

Relator: Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE/NULIDADE DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO DIGITAL – EVIDÊNCIA DE FRAUDE – REALIZAÇÃO DE TRÊS OPERAÇÕES SIMULTÂNEAS COM UTILIZAÇÃO DA MESMA *SELFIE*, SEM IDENTIFICAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROVEITO ECONÔMICO DA PARTE – DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – ATO ILÍCITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO – REPETIÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES – DANO MORAL CONFIGURADO – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO CÍVEL – CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023915-83.2021.8.16.0014, da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figura como Apelante Nilson Ignácio Ribeiro e como Apelado Banco Pan S/A.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida no mov. 27.1, nos Autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade/Nulidade de Descontos em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais nº 0023915-83.2021.8.16.0014, originários da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, ajuizada por Nilson Ignácio Ribeiro em face do Banco Pan S/A., que julgou improcedentes os pedidos exordiais, bem como condenou o Autor ao pagamento de

custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade de tais verbas, ante a concessão da justiça gratuita.

Irresignado, Nilson Ignácio Ribeiro interpôs recurso de Apelação Cível (mov. 32.1), sustentando a necessidade de reforma da sentença para que seja reconhecida a inexigibilidade do débito e dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, haja vista que no caso em questão o Banco deixou de comprovar a disponibilização do capital emprestado e que a parte consumidora se beneficiou com a operação creditícia.

Aduz que o contrato em questão não observa as normas relativas a empréstimo consignado, pois quando existir conta corrente ou conta benefício o dinheiro deve ser disponibilizado nela, e somente de forma excepcional o pagamento se fará por ordem, e, ainda, de preferência, na agência pagadora do benefício.

Discorre que a instituição financeira alega que o Autor contratou o empréstimo de forma digital e apresentou espécie de contrato que não faz prova, pois não possui a assinatura do consumidor, tampouco autorização para a realização dos descontos no benefício previdenciário.

Aponta que o referido contrato possui foto do Autor, o que supostamente confirmaria a sua anuência, todavia, a mesma foto foi utilizada em outros dois contratos de forma idêntica nos Autos nº 0023907-09.2021.8.16.0014 e 0023916-69.2021.8.16.0014, com outros valores de operação.

Destaca que no caso específico do Autor existem 24 empréstimos consignados em seu nome, sobre os quais pairam dúvidas quanto a regularidade e validade dos mesmos, havendo nítida ocorrência de fraude nas contratações.

Assinala que se trata de pessoa idosa, com pouco conhecimento com relação ao funcionamento dos dispositivos eletrônicos, se tratando de pessoa vulnerável, não sendo crível que tenha efetivamente aderido a tal modalidade de operação digital.

Defende a necessidade de repetição dos valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário, em dobro, bem como a reparação dos danos extrapatrimoniais causados pela falha na prestação do serviço bancário.

Assim, requer seja dado provimento do recurso, nos termos pugnados.

O Banco Pan S/A. apresentou contrarrazões ao recurso (36.1), arguindo que o recurso não comporta conhecimento, ante a violação ao princípio da dialeticidade recursal.

No mérito, defende a regularidade da contratação de fora digital, bem como a inexistência de valores a serem repetidos e a inoccorrência de danos morais a serem reparados.

É o relatório.

2. VOTO.



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da contratação de empréstimo consignado via contrato digital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificaram o entendimento no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

No caso dos autos, em um polo da relação jurídica está o Autor/Apelante que se encontra na condição de usuário de serviços bancários e, portanto, é destinatário final do crédito (CDC, art. 2º) e, no outro, o Banco Apelado, agente financeiro fornecedor desse crédito (CDC, art. 3º).

Como se não bastasse, o serviço prestado pelo Banco é expressamente positivado como objeto de relação de consumo, estando disposto no artigo 3º, § 2 da Lei 8.078/90:

Art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 - “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Cumpre observar, também, que constitui matéria já consolidada na jurisprudência, a aplicação da Lei nº 8.078/90 aos contratos bancários em geral, tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, rechaçando qualquer dúvida acerca do tema, *in verbis*:

Súmula nº 297, do STJ – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

De modo que deve ser observada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, em especial, os princípios relativos ao dever de informação, boa-fé e hipossuficiência, todos contemplados no art. 6º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

No caso em apreço, o Apelante alega, em linhas gerais, que não contratou empréstimo consignado e não obteve proveito econômico com a operação, inexistindo consentimento do Apelante no instrumento contratual, o qual foi realizado de forma digital em possível fraude, sendo que após a realização do negócio jurídico, passou a receber descontos do seu benefício previdenciário por serviço não contratado. *instituições financeiras.”.*

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

Da análise dos Autos, observa-se que o negócio jurídico questionado consubstancia-se em contrato de empréstimo consignado nº 336474621-8, celebrado em 29/05/2020, no valor de R\$ 1.148,95 (um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

Em sede de contestação, o banco Pan S/A. apresentou o instrumento contratual firmado pela parte, o qual foi realizada de forma digital em 29/05/2020, às 12:41:27, com a anuência via *selfie* realizada nessa data e horário, sendo esclarecido pela instituição financeira, que uma das formas de assinatura do contrato é o envio de uma foto instantânea para comparação com os dados do documento de identidade (mov. 13.3).

Insta consignar que nos termos do contrato, consta que o valor do capital (R\$ 1.148,95) foi disponibilizado da seguinte forma: R\$ 537,91 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) destinado à quitação de contrato anterior registrado sob o nº 314356344-7 firmando com o próprio Banco Pan S/A., e a disponibilização do saldo remanescente de R\$ 611,04 (seiscentos e onze reais e quatro centavos) na conta corrente nº 5178-0, agência nº 4785 (mov. 13.3).

Ocorre que, apesar de permitida a forma de contratação digital, no caso dos Autos constata-se a existência de algumas peculiaridades que conduzem à existência de vício no contrato. Explica-se.

Elaborando consulta junto ao sistema Projudi, verifica-se que o Autor/Apelante questionou judicialmente outros dois contratos de empréstimos consignados, realizados em valores diferentes, porém na mesma data, extraindo-se da consulta os seguintes dados:

- a) Autos nº 0023907-09.2021.8.16.0014, empréstimo consignado no valor de R\$ 2.085,14 (dois mil e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), através de contrato digital com disponibilização de *selfie*, em 29/05/2020, às 12:41:27 (mov. 13.1 – Autos nº 0023907-09.2021.8.16.0014);
- b) Autos nº 0023916-68.2021.8.16.0014, empréstimo consignado no valor de R\$ 2.461,31 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), através de contrato digital com disponibilização de *selfie*, em 29/05/2020, às 12:41:27 (mov. 13.6 – Autos nº 0023916-68.2021.8.16.0014).

Cumprе consignar que os três contratos foram realizados em um valor total de R\$ 5.695,40 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), não apenas na mesma data, mas no mesmo instante (12:41:27) e possuem a mesma *selfie* para confirmação das operações, sem a identificação da geolocalização, fatos estes que causa estranheza e compromete a higidez do contrato digital em questão, pois não teria a parte como efetivar três operações distintas exatamente na mesma data e horário e com a mesma *selfie* de confirmação, o que inegavelmente evidencia a inexistência de consentimento da parte na operação e a ocorrência de fraude.



Insta consignar que apesar da instituição financeira apontar que houve a disponibilização do saldo remanescente em favor do consumidor, não apresentou qualquer prova nesse sentido, o que corrobora com as alegações do consumidor de que não realizou a operação e não obteve proveito econômico com esta, até porque a quitação do contrato anterior se deu em benefício da própria instituição bancária (Banco Pan S/A.).

Em face disso, inegável a ocorrência de falha na prestação de serviço pela instituição financeira, visto que, uma vez evidenciada a existência de vício de consentimento na contratação da operação creditícia em questão, configura-se indevida a realização de descontos no benefício previdenciário do Autor/Apelante sem sua autorização para tanto, devendo o Banco ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados ao consumidor decorrente do ato ilícito cometido.

Ressalte que a contratação fraudulenta foi praticada tendo a contribuição do Banco para a ocorrência do evento danoso sofrido pelo Apelante, haja vista que em caso de contratação de operações financeiras, incumbe ao Banco oferecer o mínimo de segurança do serviço financeiro oferecido.

Isso porque, a instituição financeira, como fornecedora do serviço, deveria ter apurado a veracidade dados pessoais fornecidos, bem como certificar-se quanto a sua idoneidade, porém, ao que se consta nos autos, o Banco foi omissivo quanto ao seu dever de segurança, incorrendo em evidente falha na prestação de serviço.

Saliente-se que, embora a tecnologia e a internet proporcionem verdadeira facilidade e vantagem aos usuários, bem como agilidade às atividades bancárias, por certo elas também dão azo a prática de fraudes. É dever da instituição financeira acautelar-se, antecipando-se à ação delituosa de terceiros, proporcionando segurança aos consumidores e prevenindo a ocorrência de danos quando da utilização dos serviços que disponibiliza. Assim, ocorrendo falha na prestação do serviço, o Banco responde pelos danos causados aos seus clientes, isto em razão do próprio risco que sua atividade econômica produz.

Tal responsabilidade decorre da disposição da legislação consumerista, art. 14, caput e § 3º, que prevê que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, excetuando-se sua responsabilidade apenas em os casos em o dano decorre por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Portanto, considerando que as operações fraudulentas realizadas se deram em função da atividade desenvolvida pelo Banco, e que, não há comprovação nos autos de que o Apelante tenha concorrido ou efetivado a operação contestada, a instituição financeira deve responder pelo risco de sua atividade econômica. Nesse sentido, destaca-se o Recurso Repetitivo REsp 1197929 / PR:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento,



caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (grifei) (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

No mesmo sentido, a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

A respeito do tema, esta Corte de Justiça paranaense já se manifestou:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DÉBITOS NÃO AUTORIZADOS NA CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DO ART. 14, §3º, II, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DO NEGÓCIO. EXEGESE DA SÚMULA 479, DO STJ – DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO INDENIZATÓRIO – QUANTUM IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO ACOLHIDO. VALORES JÁ CREDITADOS EM FAVOR DO CORRENTISTA – HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Colendo STJ possui entendimento pacífico, firmado em recurso julgado segundo a sistemática dos repetitivos, no sentido de que “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1199782/PR). 2. Conforme disposto no art. 14, § 3º, II, do CDC, só haverá a exclusão da responsabilidade objetiva quando devidamente comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. “O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, mas não servindo para enriquecimento sem causa”. (TJPR – AC 1699310-7). 4. [...]. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.” (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - 0014210-41.2016.8.16.0045 - Arapongas Rel.: Luiz Fernando Tomasi Keppen - J. 31.10.2018).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. 1. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO CONCEDIDO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE ABERTURA DA CONTACORRENTE E DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL PRESUMIDO. 3. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO E MINORAÇÃO DO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE QUANTUM MAJORAR. 4. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS (MÉDIA ENTRE O INPC/IGP-DI). 5. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. Carece de interesse recursal o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos em momento anterior. 2. Configura-se dano moral ante a negligência do banco em confirmar a autenticidade dos documentos e da assinatura do autor no momento da abertura da conta corrente. 3. [...]. RECURSO

APELAÇÃO (RÉ) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (AUTOR) CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.”



(grifei) (TJPR - 9ª C. Cível - 0006155-46.2016.8.16.0031 – Guarapuava - Rel.: Coimbra de Moura - J. 11.10.2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DAS PARTES. (A) RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. (B) ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. FRAUDE EVIDENCIADA. ANOTAÇÃO RESTRITIVA BASEADA EM DÍVIDA REPRESENTADA POR CHEQUES VINCULADOS A CONTA ABERTA MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 479). (C) DANO MORAL CUJA CARACTERIZAÇÃO PRESCINDE DE PROVA (IN RE IPSA). ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...].

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.” *(grifei) (TJPR - 8ª C. Cível - 0013417-77.2015.8.16.0194 - Curitiba Rel.: Luiz Cezar Nicolau - J. 07.06.2018).*

Destarte, merece provimento o recurso para o fim de reconhecer a nulidade da relação contratual em debate (Contrato de Empréstimo Consignado nº 336474621-8).

Repetição do Indébito.

Como consabido, a repetição do indébito se caracteriza como a efetiva constatação de abuso decorrente da cobrança de encargos contratuais e, daí, no direito de o cliente ter creditado em seu favor aquilo que pagou indevidamente à instituição financeira.

Na presente demanda, verifica-se ser cabível a devolução de valores que foram cobrados indevidamente do Apelante, tendo em vista que houve o desconto mensal de valores de seu benefício.

Contudo, apesar da não comprovação da efetiva contratação do empréstimo consignado pela parte, não há nos Autos prova robusta da existência de má-fé pelo Banco.

Assim, tendo em vista que a má-fé deve ser cabalmente comprovada, não sendo possível presumi-la, merece parcial provimento o recurso para o fim de determinar que o Banco proceda a repetição do indébito de forma simples.

Da indenização por danos morais

Com relação à condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais é evidente o dano moral sofrido pelo Apelante, ante a violação de sua segurança patrimonial em razão do defeito do serviço bancário prestado pela instituição financeira, a qual descontava mensalmente os valores cobrados sem autorização para tanto.

Frise-se que no caso o dano moral é subjetivo, não dependendo de comprovação do prejuízo, mas apenas do constrangimento e sofrimento suportado pelo Apelante, que acabou sendo privado mensalmente de parte de sua verba salarial por operação de crédito que não contratou. Sobre o tema:



*“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 1. INSURGÊNCIA DO BANCO. PRELIMINARES DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO EMPRÉSTIMO À AUTORA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. DANO MORAL DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO 2. DANOS MORAIS. PLEITO AUTOREAL DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR MAJORADO PARA R\$ 5.000,00. PRECEDENTES. *Apelação Cível 1 parcialmente conhecida, e, na porção conhecida, desprovida. Apelação Cível 2 parcialmente provida.*” (grifei) (TJPR - 16ª C. Cível - 0001158-18.2020.8.16.0051 - Barbosa Ferraz - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 16.08.2021).*

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM DESCONTO DIRETO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES – APELAÇÃO DA PARTE RÉ (AC1) – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA NÃO ALFABETIZADA – AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO E REPASSE DOS VALORES À PARTE AUTORA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA REQUERIDA, QUE TAMBÉM FOI VÍTIMA DE FRAUDE INTENTADA POR TERCEIROS – INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC – DANO MORAL CARACTERIZADO – DESCONTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA (AC2) – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$3.000,00, E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ARBITRADOS EM 10% DA CONDENAÇÃO – PARCIAL ACOLHIMENTO – QUANTUM INDENIZATÓRIO ELEVADO PARA R\$5.000,00 E HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” (grifei) (TJPR - 14ª C. Cível - 0009116-14.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 04.11.2020).

Em se tratando de dano moral, o *quantum* a ser reparado deve guardar razoabilidade, de modo a compensar a dor causada e servir de desestímulo à repetição do ato ilícito, sem jamais servir de prêmio ao ofendido.

Vale dizer, deve ser quantia que não seja insignificante, a ponto de não compor o sentimento negativo experimentado pela vítima, e que não seja tão elevada, a ponto de provocar o seu enriquecimento sem



causa.

Portanto, para que o arbitramento atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a orientação de nossos Tribunais exige que seja feito a partir de dois dados relevantes, quais sejam, o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa. Sobre o tema, veja-se o entendimento desta Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INEXIGIBILIDADE E NULIDADE DE OBRIGAÇÃO CARTULAR C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS.DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DEVIDA. CONSOANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.- O causador do dano deve ser condenado de forma qu e proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produz indo para impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, mas não servi ndo para enriquecimento sem causa. O valor a ser arbitrado a título de danos morais d eve ser fixado em valor razoável, consoante as circunstâncias do cas o, razão pela qual deve ser reduzido. Apelação Cível provida.” (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1534681-1 - Ponta Grossa - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - - J. 17.08.2016).

Com efeito, considerando-se as condições das partes, o valor da indenização deve ser compatível com a expressão econômica e com o grau de culpa observado no ato, evidenciada, no caso, pela instituição financeira que efetuou descontos indevidos no benefício previdenciário do Autor/Apelante, sem amparo em negócio jurídico válido.

Nestas condições, apreciadas todas as questões postas, entendo que a quantia da indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que atende ao princípio da equidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, os parâmetros utilizados por esta 16ª Câmara Cível para a fixação de indenização em casos semelhantes e leva em consideração as peculiaridades do caso em particular.

A referida indenização deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a contar de seu arbitramento, conforme Súmula nº 362, do STJ, e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do STJ, tendo em vista a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Sucumbência.

Tendo em vista o êxito recursal do Apelante e que este decaiu em parte mínima de seus pedidos, condena-se o Banco Pan S/A. ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação**

Cível interposto por Nilson Ignácio Ribeiro, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao Contrato nº 336474621-8; reconhecer a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do Autor/Apelante, determinando-se a repetição destes de forma simples; condenar o Banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a sua fixação (Súmula nº 362, do STJ), e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar desde o evento danoso (Súmula nº 54, do STJ); bem como condenar o Banco Pan S/A. ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar **CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE** o recurso de _____.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, sem voto, e dele participaram Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto (relator), Desembargador Luiz Antônio Barry e Juiz Subst. 2º grau Antonio Carlos Ribeiro Martins.

20 de maio de 2022



Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto

Juiz (a) relator (a)

